



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 157/2023.

PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador Chefe:

Trata-se requerimento da Comissão Permanente de Justiça e Redação, pelo qual solicita a análise jurídica do projeto de lei em epígrafe, de autoria de Vereador, que dispõe sobre a apresentação de relatórios mensais de manutenção dos ônibus pelas empresas de transporte público urbano com concessão pública.

É o que cabia relatar.

A propositura não é compatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5.º, 47, II e XIV, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

É louvável a iniciativa da lei. Todavia, observa-se que o projeto de lei institui medidas que importam relevante impacto nas receitas da empresa prestadora do serviço de transporte público urbano, violando, assim, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Questão inserida no âmbito da chamada reserva da administração. Cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

É consabido que o nosso ordenamento jurídico dispõe que o governo municipal é de funções divididas. As funções administrativas foram conferidas ao Prefeito, enquanto que as funções legislativas são de competência da Câmara.

Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Chefe do Executivo local é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Câmara, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa, na forma do art. 111 da Constituição Bandeirante.

Esta regra de divisão de funções, incorporado ao nosso ordenamento constitucional, impede a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo. Daí ser vedado à Câmara interferir na prática de atos que são de competência privativa do Prefeito, assim como a recíproca é verdadeira.

Neste sentido são as lições de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao "planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

PROCURADORIA

Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura ... A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, RT, 3ª ed., pp. 870/873).

Sobre o tema, deve-se registrar que existem semelhantes precedentes no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede controle abstrato de constitucionalidade. Vejamos o seguinte exemplo:

USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Legislador que, ao regulamentar as medidas de higienização a serem adotadas pelas empresas de ônibus atuantes no Município, em cumprimento aos protocolos estabelecidos a fim de manejar a atual epidemia do Sars-Cov-2, e ao proibir a circulação de passageiros em número superior ao de assentos, fixando, ainda, prazo para a regulamentação dessas obrigações, instituiu medidas que importam relevante impacto nas receitas da empresa prestadora do serviço de transporte público urbano, violando, assim, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Questão inserida no âmbito da chamada reserva da administração. Cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Vício material decorrente da usurpação de competências materiais do alcaide. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, inciso II, da Constituição Estadual. (ADI nº 2101031-97.2021.8.26.0000. Data do julgamento: 09/03/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei do Município de Ribeirão Preto nº 14.567, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre a utilização de transporte público de passageiros enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

disponha sobre atos de organização, planejamento, gestão administrativa e prestação de serviços públicos são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. (ADI nº 2154510-05.2021.8.26.0000. Data do julgamento 16/03/2022).

Ante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei encaminhado para parecer, por ocasião de sua conversão em lei, pode ser declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, por conta de sua autoria parlamentar.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de junho de 2023.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: T9ZW-6B7Y-ESH5-HH09



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T9ZW6B7YESH5HH09>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T9ZW-6B7Y-ESH5-HH09



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: T9ZW-6B7Y-ESH5-HH09